



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00472/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.058885/2019-75**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA - DEE/CT**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE. FINANCIAMENTO DE PROJETO DE PESQUISA PELA RNP. CONTRATO DE ESCOPO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E AUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FINANCIAR A PESQUISA. PRAZO DECORRIDO EM RAZÃO DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Magnífico Reitor,

## **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de análise da legalidade de assinatura do 1º aditivo ao contrato celebrado com a RNP - Rede Nacional de Pesquisas (sequencial 88), por meio da qual esta entidade financia projeto de pesquisa da UFES (projeto PRPPG nº 9911/2019), conforme cláusula primeira do ajuste (sequencial 79).

O contrato teve vigência encerrada em 30/06/2019, antes da assinatura do aditivo pela RNP, de modo que, a rigor, não poderia haver prorrogação.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA.**

Primeiramente, saliento que não desconheço o posicionamento de que contratos com vigência encerrada são considerados extintos e que por isso não seria possível a assinatura de aditivo de prorrogação.

Sucede que o caso ora em apreciação possui peculiaridades e encerra relevante questão de interesse público de alcance nacional – quiçá mundial, haja vista a importância da pesquisa que a RNP financia, qual seja:

*Lysa, é um cão-guia robô cujo objetivo é auxiliar pessoas com deficiência visual, dando-lhes maior autonomia e qualidade de vida. Lysa é capaz de detectar buracos, obstáculos e riscos de colisões em altura, avisando ao usuário de tais perigos por voz. Entretanto Lysa ainda não é capaz de guiar o deficiente até um local dentro de um ambiente. Desta forma, o objetivo deste projeto será desenvolver o MobiLysa: um serviço de localização, navegação e controle do robô Lysa para que ele possa guiar uma pessoa até um local desejado dentro de um prédio público da UFES, usando um Espaço Inteligente baseado em visão computacional. Assim, o usuário poderá indicar o destino desejado, seja por voz ou outra forma de interação, e ser guiado até o local de maneira independente e segura.*

Assim, destaca-se, sem nenhuma névoa a cobri-la, a necessidade de se garantir que a pesquisa chegue ao resultado projetado, pois dela será gerado importantíssimo produto que beneficiará as pessoas deficientes, sem contar outros desdobramentos relativos à inovação tecnológica, tema de relevância para o país.

Em segundo lugar, cabe frisar que o ajuste é da modalidade de *escopo*, vale dizer, não é relevante o prazo, como seria típico de contratos de prestação de serviços, mas sim o alcance do objetivo desejado pelas partes, no caso, a produção de um sistema para aplicação em cães-guias robôs.

Em terceiro lugar, é de se constatar que o ajuste possui natureza de doação, haja vista que a RNP - Rede Nacional de Pesquisas pretende, em essência, apenas financiar a atividade de investigação científica, concedendo à UFES recursos financeiros para tal desiderato. Não existem, em termos práticos, obrigações a serem cumpridas pela Universidade, salvo a comprovação, por meio de relatórios, de que a pesquisa foi realizada.

Demais disso, a UFES figura na relação como entidade contratada beneficiada por numerário da entidade pública RNP, isto é, não existe emprego de recursos financeiros de seu orçamento, uma vez que o custeio da pesquisa é encargo exclusivo da Rede Nacional de Pesquisas. Desse modo, não se aplica, entendo eu, em relação à UFES, as disposições da Lei nº 8.666/93 no tocante à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, afinal, tal norma legal incide sobre os atos dos contratantes e não dos contratados.

Por outro lado, o objetivo do aditivo é apenas permitir o pagamento de bolsa de pesquisa à coordenadora da pesquisa, segundo se observa do sequencial 88:

*2.1 – Tendo em vista todos os considerandos acima citados, o presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência estabelecida na Cláusula Terceira – Da Vigência, do contrato Principal, ora aditado, pelo prazo de 04 (quatro) meses, contado a partir de 01.07.2020, tendo o termo final em 31.10.2020, tendo como única e exclusiva motivação possibilitar a efetivação do pagamento da Bolsa de Pesquisa da Professora e Coordenadora do Projeto.*

Mas, no mesmo sequencial, a RNP atesta que, após a vigência contratual (30/06/2020), cumpriu as suas obrigações:

*2.2 – O pagamento da Bolsa, acima mencionada, será feito em 04 (quatro) parcelas, conforme abaixo descrito, a partir do mês de julho/2020, através de depósito em conta bancária da mesma, a contar da publicação no DOU, dentro da vigência do presente Termo. Já tendo sido realizado o pagamento, no mês de junho/2020, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). 2.2.1 – Foi realizado um pagamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no mês de junho/2020; 2.2.2 – Será feito um pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em julho/2020; 2.2.3 – Será feito um pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em agosto/2020; 2.2.4 – Será feito um pagamento de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) em setembro/2020; 2.2.5 – Será feito um pagamento de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) em outubro/2020.*

Verifico, portanto, que o contrato, em termos práticos, já se encerrou, tendo a RNP cumprido a sua obrigação, qual seja, o financiamento da pesquisa, de tal sorte que o aditivo servirá tão-somente para a RNP regularizar, em seu orçamento, os valores transferidos para a Universidade.

### III - CONCLUSÃO.

O caso é peculiar, pois a contratante foi transferindo à UFES, dentro do cronograma previsto, os recursos financeiros para custeio da investigação científica nos meses posteriores ao encerramento da vigência do ajuste entabulado entre as partes. Na prática, portanto, o contrato se encerrou e o aditivo tem a única função de prorrogar a sua vigência para dotar aquelas despesas de cobertura, evitando seja consideradas despesas com reconhecimento de dívida da RNP (indenização).

Ante o exposto, e à vista dos **argumentos que expus acima**, entendo que, embora a vigência tenha expirado em 30/06/2020, a **excepcionalidade do caso** justifica a assinatura do 1º aditivo, cabendo a decisão ao Magnífico Reitor.

Era este o entendimento que gostaria de submeter à vossa consideração.

Vitória, 28 de outubro de 2020.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068058885201975 e da chave de acesso cd9bf5b4